



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 546, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

GLICÉRIO IVO JUNGES, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os créditos tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas.

Art. 2º - A pedido do contribuinte, será emitido o Termo de Parcelamento, firmado por ele próprio ou seu mandatário.

§ 1º - Para cada tributo deverá ser utilizado um instrumento distinto.

§ 2º - No caso de assinatura do Termo por mandatário, é indispensável à anexação do instrumento por procuração com os poderes necessários.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada a relação de seus sócios, acionistas, controladores, diretores, gerentes ou representantes, com indicação do nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral de Contribuintes e respectivo endereço.

§ 4º - O pedido de parcelamento não exime o contribuinte das demais obrigações previstas pela legislação específica de cada tributo.

§ 5º - A critério da autoridade competente para decidir acerca do pedido de parcelamento, outros documentos poderão ser exigidos para a instrução do requerimento.

Art. 3º - Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial ou submetido, por qualquer outra forma, à apreciação do Poder Judiciário, a concessão de parcelamento deverá ser precedida da autorização da Procuradoria Geral do Município.

I – efetivada a garantia da execução;

II – efetuado o pagamento das custas processuais.

Art. 4º - O crédito será consolidado e convertido em UFIR, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora), a data de assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º - O valor consolidado resultará da soma do valor:

a) do tributo;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- b) da multa e dos juros de mora;
- c) da atualização monetária.

§ 2º - O valor consolidado será convertido em quantidade de UFIRs, pelo valor desta na data de concessão do parcelamento.

Art. 5º - A quantidade de UFIRs de cada parcela será obtida mediante a divisão da quantidade de UFIRs apurada na forma do parágrafo 2º do artigo anterior pelo número de parcelas concedidas, consolidado o resultado até a quarta casa decimal.

§ 1º - O valor de cada parcela, em moeda, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIRs pelo seu valor no dia do pagamento.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser paga na data da assinatura do Termo de Parcelamento, as demais até o último dia útil de cada mês, respeitando-se os dias em que houver expediente interno.

Parágrafo Único – O não pagamento da primeira parcela, por culpa do contribuinte, importa na desistência do parcelamento.

Art. 7º - A revogação do parcelamento dar-se-á pelo atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º - Revogado o parcelamento, para fins de cobrança, será apurado o saldo, recalculando-se os valores devidos.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração será restabelecida em seu montante integral e calculada sobre o valor atualizado do tributo não pago.

Art. 8º - O não cumprimento do Termo de Parcelamento conforme art. 7º implica na execução fiscal do saldo devido.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

Glicério Ivo Junges
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

EMENDA Nº 01/97.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 443
DE 03 DE MAIO DE 1996.

EMENDA

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 443 de 03 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

1º

2º

3º

4º

5º

6º

7º

8º - Da entrada entre as propriedades de Renato Anschau e Alípio Anschau, estrada sem saída.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 21 DE
NOVEMBRO DE 1997.

Glicério Ivo Junges
PREFEITO MUNICIPAL